



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo: Ética e Direitos Humanos

**Algumas considerações metodológicas sobre a  
perspectiva abolicionista do sistema penal**

Leonardo Moraes da Silva<sup>1</sup>  
Evaristo Emigdio Colmán Duarte<sup>2</sup>

**Resumo:** Este texto tem como objetivo tecer algumas considerações metodológicas sobre a perspectiva abolicionista do sistema penal. Fundamentalmente, entende-se o sistema penal vinculado e determinado pela dinâmica do modo de produção e da luta de classes. Visa, dessa forma, contribuir com a análise do aparato punitivo do Estado em sua totalidade e, em consequência, examinar criticamente o abolicionismo penal.

**Palavras-chave:** Abolicionismo penal; luta de classes; capitalismo; Estado.

**Abstract:** This text aims to weave some methodological considerations on an abolitionist perspective of the penal system. Fundamentally, the information system is linked and defined by the dynamics of the mode of production and the class struggle. Visa, In this way, Contribute to an analysis of the punishment of the State in its totality and, consequently, critically examine the penal abolitionism.

**Keywords:** Abolitionism penal; class struggle; capitalism; State.

## **I- INTRODUÇÃO**

O abolicionismo do sistema penal se constitui enquanto uma perspectiva teórico-metodológica que – em que pese as particularidades presentes em algumas vertentes distintas – propõe a extinção do ordenamento jurídico e penal em que se assenta todo aparato punitivo do Estado, sugerindo assim, além da abolição deste aparato, a constituição de outras formas de solução dos “conflitos sociais”.

As origens de tal perspectiva podem ser identificadas após a Segunda Guerra mundial, tendo como principal fundamento as análises do criminólogo holandês Louk Hulsman e dos sociólogos noruegueses Nils Christie e Thomas Mathiesen. Deste modo, a crítica ao sistema penal e os caminhos apontados para a sua superação contidos nas

---

<sup>1</sup> Doutorando no programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social na Universidade Estadual de Londrina – UEL (Email: [leonardomoraes.as@gmail.com](mailto:leonardomoraes.as@gmail.com)).

<sup>2</sup> Professor Doutor no Departamento de Serviço Social na Universidade Estadual de Londrina - UEL (Email: [colmanevaristo4@gmail.com](mailto:colmanevaristo4@gmail.com)).



análises destes autores, constituíram-se como ponto de partida para o movimento abolicionista se configurar como “crítica radical” no âmbito penal.

No atual contexto de aprofundamento da crise capitalista – e a consequente agudização da luta de classes – a resposta do Estado burguês e de amplos setores da sociedade aos diversos conflitos que permeiam as relações sociais, tem seguido o rumo de reforçar o aparato repressivo e construir mais prisões. Ou seja, a realidade concreta do sistema penal capitalista demonstra que a tendência atual caminha opostamente aos objetivos da perspectiva abolicionista. Dessa maneira, este texto visa contribuir com a análise do aparato punitivo do Estado em sua totalidade e, em consequência, examinar criticamente o abolicionismo do sistema penal no marco do modo de produção capitalista.

## **II- ALGUMAS CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS SOBRE A PERSPECTIVA ABOLICIONISTA DO SISTEMA PENAL**

De acordo com Andrade (2012), o abolicionismo do sistema penal<sup>3</sup> suscitou, desde o início, a relação entre teoria e prática ao extrapolar os muros acadêmicos, expressando-se, assim, simultaneamente, como teorização e militância social. Dessa forma, tal perspectiva passou a se constituir enquanto uma direção crítica no âmbito penal, cujo objetivo principal é a abolição do sistema penal no qual se constitui o poder punitivo do Estado na sociedade capitalista. Neste sentido, o abolicionismo do sistema penal parte da concepção de que,

O sistema penal é estruturado de forma a manter ocultas certas relações de dominação. Ao contrário de seu discurso democrático de justiça e proteção do homem, o sistema penal reforça as desigualdades sociais, intervindo com violência, como instrumento coercitivo do poder. Ainda que resolva – parcialmente – os problemas a que se propõe a solucionar, o direito penal cria uma correlação entre pobreza e violência, caracterizada como a função seletiva do sistema penal. Isto significa que há funções latentes que o deslegitimam, o que autoriza a sua abolição (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p. 153).

Em outras palavras, para os defensores da perspectiva abolicionista, devido ao fato do sistema penal apresentar mais efeitos negativos do que positivos para a sociedade – de se constituir enquanto um aparelho que preserva e reproduz desigualdades sociais –, deve ser abolido. Esta concepção é evidenciada nas palavras de Hulsman (1993, p. 91):

---

<sup>3</sup> Para Louk Hulsman – um dos principais formuladores da perspectiva abolicionista –, o sistema penal é compreendido enquanto uma totalidade de instituições, como por exemplo, a polícia, os tribunais, as penitenciárias, o direito penal, os departamentos de criminologia, etc.



É preciso abolir o sistema penal. Isto significa romper os laços que, de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob uma ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril. Um sistema dessa natureza é um mal social. Os problemas que pretende resolver – e que, de forma alguma, resolve, pois nunca fez o que pretende – deverão ser enfrentados de outra maneira. Abolir o sistema penal significa dar vida às comunidades, às instituições e aos homens.

Pode-se verificar que, na concepção do autor citado, o sistema penal é ineficaz por não realizar a função “ressocializadora” incorporada pelo próprio aparato punitivo estatal. Isto é, tal sistema é incapaz de harmonizar as relações conflituosas que permeiam os indivíduos e a sociedade, pelo contrário, a política criminal oficial acaba por aprofundar tais problemas.

Nesse sentido, segundo Hulsman (1993), o primeiro passo para se alcançar a abolição do sistema penal é a incorporação de uma mentalidade fundada em uma nova linguagem no que se refere à questão punitiva. O autor afirma que é impossível superar a lógica do sistema penal se não houver uma ruptura com o vocabulário que o sustenta. Assim, palavras como “crime”, “criminalidade”, “criminoso”, “política criminal”, etc., representam o dialeto penal oficial, expressando o poder punitivo do Estado, em consequência, tais palavras devem ser abandonadas para que se constitua uma nova mentalidade social na solução de conflitos. Chamar um fato de “crime”, por exemplo, significa se limitar ao estilo punitivo da linha sócio-estatal, ou seja, um estilo punitivo dominado pelo pensamento jurídico, exercido por uma rígida estrutura burocrática (HULSMAN, 1993).

Para Hulsman, a abolição do sistema penal se inicia a partir da aceitação e da legitimação, pela sociedade, desta corrente de política criminal. Pois os indivíduos alterariam suas práticas a partir do momento em que conhecem o sistema penal, oportunidade na qual não optariam por este sistema. Para o autor, tal sistema funciona o tempo todo produzindo violência, na medida em que produz o culpado e o estigmatiza, rejeitando-o como meio necessário de uma possível pacificação. Isto o leva a entender que a substituição deve se dar por meio de instâncias intermediárias ou individuais de solução de conflitos e não a partir de níveis macroestatais, afastando os órgãos penais que se esquecem dos indivíduos e de suas particularidades (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p.154).

Nesse sentido, Hulsman manifesta uma perspectiva subjetiva em sua análise com o objetivo de apresentar o abolicionismo, primeiramente, enquanto um “estilo de vida”, isto é, a superação da punição também deveria começar a partir de cada indivíduo. Paralelamente, torna-se necessário a execução de práticas descriminalizadoras – através de reformulações e extinções de leis penais – que, gradativamente, iriam deslegitimar o sistema penal e o aparato punitivo estatal (HULSMAN, 1993). Ou seja, a mudança para uma



cultura “não punitiva” deve ser acompanhada de uma alteração normativa. Isto criaria novos mecanismos de controle dos problemas e conflitos sociais, pois a gradativa descriminalização extinguiria, conseqüentemente, as respostas punitivas do sistema penal.

Apesar de uma profunda similaridade entre os autores no campo abolicionista, Nils Christie apresenta algumas diferenciações em relação à perspectiva de Hulsman. Em seu livro *“Los Límites Del Dolor”*, Christie (1984) reforça sua proposta de intervenção mínima do sistema penal, que representa, em consequência, a “diminuição da dor”. Assim, para tal autor, a estipulação de um castigo na dinâmica do marco legal significa causar “dor deliberadamente”.

A direção abolicionista de Christie está assentada no entendimento de que o aparato punitivo do Estado está em constante desacordo com valores fundamentais, como perdão e bondade (AVILA, 2016). Dessa forma, a imposição de um castigo que proporcione dor e sofrimento ao indivíduo não é correto e natural, por isso, deve ser gradualmente abandonada (CHRISTIE, 1984).

Não obstante, Christie avança em relação à Hulsman ao abordar o sistema penal buscando conectá-lo à dinâmica da economia de mercado. Isto é, para Christie (1998), a verticalização do aparato punitivo – sobretudo o aprisionamento – tem como objetivo controlar o que ele denomina de “classes perigosas”, ou seja, segmentos sociais classificados como delinquentes, que, normalmente, encontram-se à margem do mercado de trabalho. Dessa maneira, o referido autor chega à conclusão de que o arcabouço punitivo se constitui enquanto uma espécie de apêndice da produção, na medida em que atua no sentido de “higienizar” a sociedade daqueles que estão excluídos do sistema produtivo. A partir desta concepção,

Para Christie, pode-se extinguir o sistema penal criando tipos opostos de sistemas, outras formas que não tratem os conflitos como crime e os envolvidos como criminosos. Algo próximo dos direitos privados, em que a composição ocorre pela via da justiça participativa e comunitária, com a participação de todos os envolvidos, em pé de igualdade, como responsáveis pela resolução. A privação de liberdade e outras sanções penais – características eminentes do sistema penal – dariam lugar ao diálogo “frente a frente”, em busca de uma resolução, sem reproduzir a linguagem da justiça criminal (FURQUIM; MASTRODI, 2014, p. 159).

Nesse sentido, apesar de algumas diferenças superficiais, é possível perceber uma proximidade entre as principais conclusões de Christie e Hulsman no que diz respeito ao caminho que o abolicionismo penal deve percorrer para conquistar o seu objetivo, que é a extinção do sistema penal. Ambos os autores expressam a perspectiva de que a abolição do sistema penal começaria a partir da substituição por outro sistema dentro do direito. Tal sistema se constituiria fundamentado em uma linguagem antagônica àquela existente no sistema penal vigente; conceitos como “crime” e “pena” seriam abandonados.



Na mesma direção – em que pese particularidades cada um –, tanto Hulsman, quanto Christie, afirmam ainda que a abolição do sistema penal se dará também através de um processo descriminalizador, “despenalizando” as instâncias sociais de solução de conflitos (FURQUIM; MASTRODI, 2014).

Outro autor cujos estudos também se constituem como alicerce para a perspectiva abolicionista é Thomas Mathiesen, que centrou toda sua análise no que parece ser um elemento fundamental de reflexão dos abolicionistas: a prisão e sua superação (AVILA, 2016).

Por apreender o sistema penal enquanto um instrumento de dominação da classe dirigente – e o direito penal enquanto um elemento de legitimação dessa opressão –, a vertente abolicionista de Mathiesen é caracterizada por muitos como materialista de viés marxista. Entretanto, ao buscar propor uma direção para a abolição do aparato punitivo estatal, o autor acaba confluindo com os outros autores abolicionistas já citados neste texto. Segundo o próprio Mathiesen (2003, p. 95),

Se as pessoas soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem – de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas –, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Mas a informação fria e seca não é suficiente, a falha das prisões deveria ser “sentida” em direção a um nível emocional mais profundo e, assim, fazer parte de nossa definição cultural sobre o assunto.

Nesse aspecto, semelhantemente a Hulsman e Christie, Mathiesen atribui um papel fundamental ao processo de incorporação da perspectiva abolicionista na consciência dos indivíduos, objetivando, assim, alterar a cultura punitiva presente nas relações sociais. Para isto, o autor enfatiza a necessidade da incorporação de valores abstratos como “solidariedade”. Em outras palavras, a solidariedade instrumentalizaria “empatias afetivas” entre dois ou mais indivíduos do mesmo grupo ou de diferentes classes sociais, alterando as vias para solução de conflitos e deslegitimando o aprisionamento (MATHIESEN, 2003).

Mathiesen também é reconhecido no âmbito abolicionista por propor a tese da “política do inacabado”, ou seja, para o autor, não existe uma teoria consolidada e acabada. “A política do inacabado aponta para infinitas formas de confrontar o sistema penal; nunca tendo um fim aparente, a luta contra tal sistema não possui uma forma específica” (AVILA, 2016, p. 102). Nesse sentido, Mathiesen estabelece uma estratégia gradual de integralidade entre a realização de tarefas imediatas e o horizonte abolicionista. Assim, segundo o autor, a abolição da prisão deve ser pensada da seguinte maneira:



A longo prazo, mudar o pensamento geral a respeito do castigo e substituir o sistema penitenciário por medidas mais modernas e adequadas. A curto prazo, derrubar todos os muros que não sejam necessários: humanizar as diferentes formas de detenção e aliviar o sofrimento que a sociedade infringe aos detentos (MATHIESEN, 1974, p. 46, apud SANTOS, 2016, p. 97).

Verifica-se, a princípio, que a perspectiva abolicionista – que nasce e se desenvolve orientada pela crítica ao sistema penal elaborada por Hulsman, Christie e Mathiesen – fundamenta-se predominantemente em uma análise cultural e simbólica do sistema penal capitalista, aparentemente incapaz de apreender o fenômeno punitivo para além de suas expressões superficiais. Neste sentido,

A Crítica, no sentido marxiano, significa sempre a busca dos fundamentos históricos e sociais que deram origem a determinado fenômeno social, permitindo, com isso, compreender a sua natureza mais profunda e não simplesmente o questionamento de lacunas ou imperfeições (TONET, 2013, p. 11).

Dessa forma, para se falar em abolição do sistema penal faz-se necessário – ainda que introdutoriamente neste texto – abordar o aparato punitivo estatal indissociavelmente das determinações do modo de produção e da luta de classes. Consequentemente, é preciso considerar alguns fatores essenciais que determinam a natureza do próprio Estado e de todo o seu aparato penal e coercitivo, para, então, fundamentar a crítica ao sistema punitivo estatal em uma análise concreta da realidade.

Assim, parte-se aqui da concepção que a luta de classes se constitui enquanto a grande força propulsora do movimento histórico da sociedade. Ao analisar a sociedade burguesa e aquelas que a antecederam, Marx e Engels (2008) identificaram que todas as lutas históricas travadas no âmbito político, filosófico, religioso, ou em qualquer outro campo ideológico, são de fato apenas a expressão mais ou menos nítida da luta entre classes sociais.

Tais autores afirmam ainda que a luta de classes sempre se deu de forma ininterrupta, “ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre com a transformação revolucionária da sociedade inteira ou com o declínio conjunto das classes em conflito” (ENGELS; MARX, 2008, p. 8). Entretanto, torna-se importante destacar que o terreno da luta de classes só pode ser compreendido em sua base material, isto é, nas relações de produção que regem a sociedade. Dessa forma,

[...] primeiramente, a produção e, em seguida, a troca dos produtos, formam a base de toda ordem social. Esses dois fatores determinam, em toda sociedade histórica, a distribuição das riquezas e, por conseguinte, a formação e a hierarquia das classes que a compõem (ENGELS, 2011, p. 77).



Nesse sentido, o sistema de produção – compreendendo aqui as forças produtivas, ou seja, os meios de produção e a força de trabalho – em dada sociedade e todas as leis econômicas que emanam dele, formam a infraestrutura de toda sociedade. Assim, a constituição das classes de uma sociedade, a hierarquia e o antagonismo que permeiam a relação entre elas, são, por conseguinte, produtos do modo de produção historicamente determinado.

As relações de produção de qualquer sociedade constituem um todo (MARX, 1985). Sobre este todo, por sua vez, se alicerça o que Marx (2008) denominou de superestrutura jurídica e política da sociedade. À tal superestrutura correspondem distintas instituições (Estado, escola, igreja, etc.) que expressam as relações sociais (direito, política, ideologia, educação, etc.) características da forma específica da produção e, conseqüentemente, da classe economicamente dominante. Dessa maneira,

Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. [...] O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência (MARX, 2008, p.47).

Dessa forma, as instituições que compõem superestrutura de toda sociedade não se encontram desarraigadas de sua base material; ao contrário, carregam em sua essência o caráter do modo de produção e da classe social cuja base econômica estabelece como dominante. Em consequência, tais instituições – e todo aspecto ideológico, político e intelectual que emanam delas – exprimem, majoritariamente, os interesses da classe economicamente dominante que, graças a essas instâncias que constituem a superestrutura, legitima-se também socialmente como classe politicamente dominante.

Neste sentido, contrapondo-se a concepção de Estado subjacente na perspectiva abolicionista do sistema penal, compreende-se aqui, que o Estado – e todo seu aparato penal organizado – não existiu sempre. Houve sociedades que passaram sem a existência desta instituição e não desenvolveram nenhum tipo de poder governamental. Nessa perspectiva,

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro. Tampouco é a “realidade da ideia moral” nem a “imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o



choque e mantê-la dentro dos limites da “ordem”. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e que dela se distancia cada vez mais, é o Estado (ENGELS, 2014, p. 208).

Engels demonstra que o Estado é uma instituição proveniente da luta inconciliáveis das classes e que surge para atenuar este antagonismo. Não obstante, “o poder do Estado não paira no ar” (MARX, 2011, p.142), muito pelo contrário, “o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra; é a criação de uma ordem que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão das classes” (LENIN, 2010, p. 27). Nessa perspectiva, o Estado não é uma instituição neutra, como bem destacou Engels (2014, p. 211):

Como o Estado nasceu da necessidade de conter os antagonismos das classes, e como, ao mesmo tempo nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida.

Assim, um dos aspectos que compõem o Estado de classes é a instituição de uma força, que é proveniente da sociedade, mas superior a ela e que dela se afasta cada vez mais (LENIN, 2010). Dessa maneira,

A necessidade dessa força pública especial deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada espontânea da população [...]. Essa força pública é formada não só de homens armados, como, ainda, de elementos materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero, desconhecidas pela sociedade da gens (ENGELS, 2014, p. 209).

De acordo com essa concepção, abordar de forma crítica o sistema penal, perpassa, necessariamente, pela compreensão de que o Estado detém em sua própria natureza a essência de um instrumento de repressão de classes e, todo o arcabouço punitivo peculiar da estrutura estatal constitui-se como elemento material que expressa o poder de classes do Estado.

Com a ascensão do capitalismo, a criação de um novo método punitivo para combater delitos contra a propriedade passou a ser uma das principais preocupações da burguesia urbana emergente. Onde detivesse o monopólio da legislação e jurisdição, ela insistia nesse ponto com muita força (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Gera-se então, o direito penal burguês, afirmando-se como o principal meio jurídico em que se alicerça todo o sistema penal capitalista. Segundo Pachukanis (2017, p. 174),

O direito penal é uma parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada a sociedade moderna: a forma de troca de equivalentes com todas as suas consequências. A realização destas relações de troca, no Direito Penal, constitui um





aspecto da realização do Estado de direito como forma ideal das relações entre os produtores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado. Porém, como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas, a jurisdição penal não é somente uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas também uma arma imediata na luta de classes.

Em outras palavras, o modo de produção capitalista – através do direito penal burguês – ao aplicar à punição a forma de equivalência e de troca de mercadorias, termina por reconfigurar o aspecto punitivo estatal à sua imagem e semelhança. Isto é, o sistema penal do Estado na sociedade capitalista, não é uma mera produção da mentalidade dos indivíduos sociais – que está subjacente nas análises abolicionistas –, mas a expressão concreta da forma jurídica e econômica que sustenta a sociedade burguesa. Não obstante, tal sistema punitivo, evidentemente, configura-se ainda como um dos meios pelo qual a classe burguesa e suas frações exerçam sua dominação.

### III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os aspectos apresentados neste breve texto, constata-se que “todo determinado sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o realizou” (PACHUKANIS, 2017, p. 124). Não obstante, no modo de produção capitalista, para além do âmbito da pura e crua repressão de classes, o sistema penal imbrica-se essencialmente à dinâmica da produção capitalista. Naves (2008, p. 60), ao tratar especificamente da pena privativa de liberdade – principal via punitiva do Estado no sistema capitalista –, explicita essa questão:

A diferença entre o direito pré-burguês e o direito burguês reside em que só neste se consagra a ideia de que a pena possa estar relacionada com a privação de certa quantidade de tempo. Ora, só em uma sociedade na qual o trabalho humano medido pelo tempo é a forma social dominante, onde, portanto, domina o trabalho abstrato, é que esta ideia pode triunfar. É nesse momento em que surgem as prisões e, não por acaso, a sua constituição se dá sob o modelo da fábrica, ambas sendo postas em funcionamento sob o controle do cronômetro.

Consequentemente, alguns questionamentos são necessários para analisar metodologicamente a perspectiva abolicionista do sistema penal. De que maneira, por exemplo, a simples alteração da “linguagem” penal oficial – proposta pelos precursores do abolicionismo penal – teria poder para uma transformação estrutural do aparato punitivo do Estado burguês? Na mesma direção, em que medida as meras “condutas descriminalizadoras” proporcionariam – mesmo que em longo prazo – a abolição do cárcere e de todo o sistema penal sem tocar na lógica da dominação de classes e das determinações do modo de produção capitalista?



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

Tais indagações iniciais se colocam como ponto de partida para resgatar alguns fatores determinantes que contribuirão para a compreensão do sistema penal em sua totalidade e, em consequência, para examinar criticamente o abolicionismo do sistema penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AVILA, Gustavo Noronha de. Abolicionismos Penais: Revisitando Nils Christie, Louk Hulsman e Thomas Mathiesen. **CONPEDI**, Curitiba, n. 25, p. 1-23, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30lIna6m/2sFky3O6u4GZgt91.pdf>>. Acesso em: set. 2018.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime: A caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Los Límites del Dolor**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

ENGELS, Friedrich. A formação do Estado entre os germanos. In: \_\_\_\_\_. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014, p. 177-220.

\_\_\_\_\_. **Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico**. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2011.

\_\_\_\_\_; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FURQUIM, Gabriel Martins; MASTRODI, Josué. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p.150-175, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/287567666\\_Pachukanis\\_e\\_o\\_abolicionismo\\_penal\\_de\\_Hulsman\\_e\\_Christie\\_Pachukanis\\_and\\_the\\_Hulman\\_and\\_Christie's\\_Penal\\_Abolitionism](https://www.researchgate.net/publication/287567666_Pachukanis_e_o_abolicionismo_penal_de_Hulsman_e_Christie_Pachukanis_and_the_Hulman_and_Christie's_Penal_Abolitionism)>. Acesso em: set, 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993.

LENIN, Vladimir Ilitch. Classes Sociais e o Estado. In: \_\_\_\_\_. **O Estado e a Revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 25-41.

MARX, Karl. **A Miséria da Filosofia**. São Paulo: Editora Global, 1985.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível?. **Verve**, São Paulo, n.4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/350365351/Thomas-Mathiesen-Direito-Penal-pdf>. Acesso em: set, 2018.

NAVES, Márcio Bilharinho. Circulação e forma jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Marxismo e direito: Um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 53-78.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Philippe Vieira Torres dos. Análise Sobre o Abolicionismo Penal de Thomas Mathiesen. **Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 96-115, 2016. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/rcd/article/view/580/pdf>. Acesso em: set, 2018.

TONET, Ivo. **Método Científico: Uma Abordagem Ontológica**. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.